LEI Nº 998, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008.

Fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, para a legislatura de 2009 a 2012 e dá outras providências.

O Vice Presidente da Câmara Municipal de Carneirinho, Minas Gerais, faz saber que o Prefeito, nos termos do § 2º do art. 251 do Regimento Interno, vetou parcialmente, a Câmara Municipal, nos termos do § 4º rejeitou o veto e eu, Vice presidente da Camara Municipal de Carneirinho Aparecido Inácio Gonçalves, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, serão remunerados por meio de subsídio, observado o disposto nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

Art. 2º O subsidio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do município de Carneirinho, constituído em parcela única, a vigorar na legislatura que se iniciará em 1º. (primeiro) de Janeiro de 2009 fica fixado nos seguintes valores:

a) **Prefeito Municipal**: **R$13.700,00** (treze mil e setecentos reais), mensais;

b) **Vice-Prefeito Municipal**: **R$8.220,58** (oito mil e duzentos e vinte reais, cinqüenta e oito centavos), mensais;

Art. 3º. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, não poderão exceder o subsídio mensal, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º. Fica assegurado ao Prefeito e Vice-prefeito, no mês de dezembro de cada ano, o pagamento do subsídio previsto no art. 2º., independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - O valor corresponderá a 1/12 avos do subsídio devido em dezembro, por mês de remuneração, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - O Subsídio será proporcional se houver perda de mandato:

Art 5º. Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos, anualmente, na forma do inc. X, do art 37, da Constituição Federal, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices da revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, de acordo com o índice nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acumulado ao longo do período.

Parágrafo Único. O primeiro revisão será após um ano de vigência desta Lei.

Art. 6º Fica assegurado ao Prefeito e Vice-prefeito o direito a gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, conforme previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 128 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2009.

Câmara Municipal de Carneirinho, 02 de dezembro de 2008.

Vereador Aparecido Inácio Gonçalves
Vice-presidente